



# PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

## CNPJ 01.611.210/0001-89



### DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo nº 028/2026 – Pregão Eletrônico nº 018/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para planejamento, organização e realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos.

**Impugnante:** INSTITUTO CONCURSERV LTDA – CNPJ 60.210.287/0001-06

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada em 07/10/2026 às 08:25 horas por meio da plataforma BLL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante sustenta, em síntese:

- a) contradição entre o prazo de impugnação fixado no preâmbulo ("14/10/2026 às 00h") e o item 9.1 do edital;
- b) desproporcionalidade da exigência de atestado com quantitativo mínimo de 1.000 candidatos inscritos (item 6.9.1, subitem 1.2, alínea "f");
- c) ilegalidade do pagamento em parcela única após a conclusão do certame; e
- d) excesso formal na exigência de emissão de três notas fiscais por rateio entre secretarias. Requer a reforma do edital e sua republicação.

#### II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, pois foi apresentada antes do terceiro dia útil anterior à data da sessão pública (19/10/2026). A impugnante é parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO

**1 – Prazo de impugnação.** O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Para a sessão designada em 19/10/2026, o prazo se estende até o final do dia 14/10/2026. A indicação "14/10/2026 às 00h" no preâmbulo suprime parte do prazo legal e diverge do item 9.1 do edital. Deve prevalecer o prazo legal, em observância ao princípio da legalidade (art. 5º) e ao item 10.5 do edital. Procede a impugnação neste ponto.

**2 – Quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnico-operacional.** Nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de quantitativos mínimos em atestados restringe-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas. A própria alínea "f" condiciona a exigência à demonstração de sua pertinência e proporcionalidade em face da estimativa de demanda do concurso. Os autos não contêm estimativa do número de inscritos que permita aferir a observância desse limite. Por isso, a exigência deve ser suprimida. Procede a impugnação neste ponto.

**3 – Forma de pagamento.** A Lei nº 14.133/2021 veda o pagamento antecipado (art. 145), mas não impõe pagamento por etapas em contratação por escopo sob regime de empreitada por preço global. A definição da forma de pagamento insere-se na discricionariedade administrativa e foi previamente divulgada a todos os interessados, que devem considerá-la na formação de seus preços. Não se configura desequilíbrio econômico-financeiro, pois este pressupõe evento superveniente e extraordinário (art. 124, II, "d"), e não condição conhecida antes da apresentação das propostas. A alegação de restrição à competitividade não veio acompanhada de demonstração concreta. Improcede a impugnação neste ponto.



# PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL

## CNPJ 01.611.210/0001-89



**4 – Faturamento por rateio.** A emissão de notas fiscais segregadas por unidade orçamentária decorre das normas de execução da despesa pública (Lei nº 4.320/1964, arts. 58 a 63). Os percentuais de rateio estão previamente fixados no Termo de Referência, o que afasta qualquer subjetividade. Esclarece-se que eventual erro formal na emissão das notas fiscais apenas suspenderá a contagem do prazo de pagamento até sua regularização (cláusula 3.4 da minuta contratual), sem prejuízo do pagamento da parcela incontroversa, nos termos do art. 143 da Lei nº 14.133/2021. Improcede a impugnação neste ponto, com o esclarecimento acima.

### IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

- a) retificar o preâmbulo do edital, fixando como prazo limite para impugnação o 3º (terceiro) dia útil anterior à nova data da sessão pública, às 23h59min (horário de Brasília);
- b) suprimir a alínea "f" do subitem 1.2 do item 6.9.1 do edital, nos termos da fundamentação;
- c) julgar improcedentes os itens relativos à forma de pagamento e ao faturamento por rateio, com o esclarecimento constante do item III."4".

Considerando que a alteração da alínea "f" modifica condição de habilitação, **DETERMINO** a republicação do edital com reabertura integral do prazo mínimo previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu §1º e do item 9.3 do edital. A sessão pública prevista para 19/10/2026 fica **adiada**, e a nova data será oportunamente divulgada.

Publique-se no sítio eletrônico oficial, na plataforma BLL e no PNCP, e comunique-se à impugnante.

Prefeitura Municipal de Vitória Brasil/SP, em 15 de outubro de 2026.

---

**LUCIANA CHAPARINI**  
Pregoeira

De acordo. Ratifico a decisão e autorizo a republicação.

---

**Paulo Henrique Miotto**  
Prefeito Municipal